



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000884/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.526 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DAA. BASE DE CÁLCULO.
SÚMULA CARF Nº 69.

A falta de apresentação da declaração de ajuste anual ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa por atraso na entrega de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74, na exata dicção do art. 964, I, “a” do RIR/99 (art. 88, I, da Lei nº 8.981/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97).

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 11/13):

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida notificação de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, em razão de entrega extemporânea de sua Declaração de Ajuste Anual 2007. A ciência deu-se no momento do envio da declaração, em 29/12/2009, fl.03. O valor do crédito tributário referente a MULTA POR ATRASO é de R\$36.993,68.
2. O contribuinte apresentou Impugnação em 12/02/2010, fls.01, alegando entende que o percentual de 20% devido pelo atraso, deve tomar como base o resultado entre o valor do imposto de R\$184.968,42, menos a importância relativa ao imposto retido na fonte de R\$181.483,66, correspondente a R\$3.484,76.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

Cientificado da decisão, em 15/12/2015 (fls. 18), o contribuinte, em 14/01/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 20/21), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a multa deverá incidir sobre a diferença entre o imposto devido e o retido na fonte, entendendo que o valor devido por atraso na entrega da DAA, deverá equivaler a R\$ 696,95. Requer, ao final, o provimento do recurso interposto, com a adequação do valor da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da declaração de ajuste anual – da multa aplicada:

O litígio recai sobre a multa aplicada em face da entrega intempestiva da DAA/2007 – que ocorreu efetivamente em 29/12/2009, portanto 32 meses após a entrega da DAA relativa ao ano-calendário de 2006, importando na aplicação da multa de 20%, no valor de R\$ 36.993,68, **calculada sobre o imposto devido declarado** – buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido da adequação do valor da multa de ofício aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 11/13) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 3), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido da adequação do valor da multa em face da entrega intempestiva da DAA, que deverá ser apurada pelo resultado da diferença entre o valor do imposto devido e o imposto retido na fonte, sendo certo que a legislação referência expressamente determina que a multa na espécie **deverá necessariamente incidir sobre o imposto devido, ainda que pago integralmente** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Portanto, indene de dúvida que a exigência da multa por atraso na entrega da DAA/2007, nos termos em que foi exigido no lançamento e a despeito das alegações recursais, encontra-se prevista e regulamentada na legislação de regência (art. 7º da Lei nº 9250/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97 e art. 16 da Lei nº 9.779/99), importando sua base de cálculo **no valor correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%**, com o valor mínimo aplicado de R\$ 165,74 (art. 88, § 1º, alínea ‘a’, da Lei nº 8.981/95), **não podendo assim ser dispensada ou reduzida**. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Ademais, em relação a imposição da multa na espécie, e corroborando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 69:

Súmula nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, **limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago**, respeitado o valor mínimo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento em face da entrega extemporânea da declaração de ajuste anual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto